

A NOVA CONSTITUIÇÃO

Prisco recua e prefeitos não terão prorrogação

O presidente do PMDB, deputado Ulisses Guimarães (SP), e o líder do partido na Constituição, senador Mário Covas (SP), convenceram o relator da Comissão de Organização Eleitoral, Partidária e Garantias das Instituições, deputado Prisco Viana (PMDB-BA), a retirar de seu substitutivo a proposta de prorrogação, até 1991, dos mandatos dos prefeitos das capitais. Em encontro na noite do último sábado, na residência de Ulisses, Prisco defendeu sua ideia mas encontrou a reação da cúpula do PMDB. Voltou então ao Prodase - Centro de Processamento de Dados do Senado - para alterar o seu trabalho.

Estas informações foram dadas ontem pelo relator, que em substitutivo apresentado ao plenário da Comissão mantém a eleição para prefeito de capital em 1988, mas fixa que o mandato se encerrará no dia 1º de janeiro de 1991, permitindo a reeleição nas condições que a lei estabelecer. A versão final do substitutivo ficou pronta à 13h30 de domingo.

PRINCIPAIS TOPICOS

Os prefeitos e vereadores eleitos em 1986 e 1988 terão seus mandatos encerrados no dia 1º de janeiro de 1991, sendo facultada a reeleição e a fidelidade partidária.



tada aos prefeitos eleitos de 1988 a reeleição. Os vereadores de municípios de mais de um milhão de habitantes serão eleitos pelo sistema misto. O alistamento e o voto não são obrigatórios para os analfabetos, os maiores de 75 anos e os deficientes físicos. São eleitores os maiores de 18 anos. O mandato presidencial é de cinco anos. A inelegibilidade e a fidelidade

partidária ficam previstas na Constituição, que exigirá percentuais mínimos de votação para que os partidos tenham representantes no Congresso. Estas são algumas das modificações feitas pelo relator em substitutivo ao anteprojeto da Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos.

No substitutivo ao anteprojeto da Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, Prisco Viana redefine as hipóteses para a decretação ao Estado de Defesa, prevendo que esta ocorrerá "quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções". Na vigência do Estado de Defesa, quem for preso poderá requerer exame de corpo de delito à autoridade policial, e a comunicação da prisão ao juiz será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação.

A rejeição à criação do Tribunal Constitucional é a principal alteração feita por Prisco

Viana ao anteprojeto da Subcomissão de Garantia da Constituição, Reforma e Emendas. O relator rejeita também a proposta de referendo à nova Constituição, e três dispositivos que pretendiam desestimular golpes e que em sua opinião, "pecam pelo irrealismo". Prisco não aceita, ainda, a iniciativa popular de emendas constitucionais.

O trabalho do relator, que incorpora várias propostas das subcomissões, prevê que os militares são alistáveis, exceto os conscritos durante o período de serviço militar obrigatório, que os deputados federais e estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, e que é de seis meses o prazo mínimo de filiação partidária e domicílio eleitoral.

Em relação aos partidos políticos, o substitutivo prevê a livre criação, exige que as agremiações sejam de âmbito nacional e fixa que somente terá direito à representação no Congresso o partido que obtiver o apoio, expresso em votos, de três por cento do eleitorado nacional, apurados em eleição geral para a Câmara.

Eis, na íntegra, o relatório do deputado Prisco Viana:

EUGENIO NOVAES



Prisco Viana, ao lado de Passarinho, apresenta o seu relatório final à comissão

Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições

Relator: Deputado Prisco Viana

Art. 1º — O sufrágio é universal, e o voto, direto e secreto.

Art. 2º — São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei.

Art. 3º — O alistamento e o voto são obrigatórios, salvo para os analfabetos, os maiores de setenta e cinco anos e os deficientes físicos.

Art. 4º — Não podem alistar-se eleitores que não saibam exprimir-se na língua nacional e os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos seus direitos políticos.

Art. 5º — São elegíveis os alistáveis, na forma desta Constituição e da lei.

Art. 6º — Os militares são alistáveis, exceto os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório.

Art. 7º — Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, tomando em conta a vida progressa dos candidatos, a fim de proteger:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta;

IV — a moralidade para o exercício do mandato.

Art. 8º — São elegíveis os militares alistáveis que tenham mais de dez anos de serviço, desde que espontaneamente afastados da atividade, e os militares alistáveis, de mais de dez anos de serviço ativo, agregados por ordem da autoridade superior ao seu cadastramento. Nesse caso, se eleitos, passarão, automaticamente, para a inatividade quando diplomados.

Art. 9º — São exigidos, como condições de elegibilidade, a filiação a partido político e o domicílio eleitoral na circunscrição, por prazo mínimo de seis meses.

Art. 10º — É permitido o registro de candidaturas a dois cargos eletivos, na mesma circunscrição, sendo um executivo e outro legislativo.

Art. 11º — O Presidente da República será eleito na forma desta Constituição, até noventa dias antes do termo do mandato de seu antecessor.

Art. 12º — Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 13º — Se nenhum candidato alcançar essa maioria, renovar-se-á a eleição, dentro de quarenta e cinco dias depois de proclamado o resultado da primeira. Ao segundo escrutínio somente concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, sendo eleito o que reunir a maioria dos votos válidos.

Art. 14º — Considerar-se-á eleito o candidato a Vice-Presidente da República, em virtude da eleição do candidato a Presidente com ele registrado.

Art. 15º — O Governador do Estado será eleito até cem dias antes do termo do mandato de seu antecessor, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único — Considerar-se-á eleito o candidato a Vice-Governador, em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.

Art. 16º — O Prefeito será eleito até noventa dias antes do termo do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, aplicadas as regras dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, quando se tratar de municípios de mais de cem mil eleitores.

Parágrafo Único — Considerar-se-á eleito o candidato a Vice-Prefeito, em decorrência da eleição do candidato a Prefeito com ele registrado.

Art. 17º — Perderá o mandato o Governador e o Prefeito que assumirem outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

Art. 18 — Cada Estado e o Distrito Federal elegerão, pelo sistema majoritário, respectivamente, Três Senadores, com mandato de oito anos.

Parágrafo Único — A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

Art. 19 — Os Deputados Federais e Estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, voto majoritário e proporcional, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único — Os Vereadores de municípios de mais de um milhão de eleitores serão eleitos segundo o sistema estabelecido no caput deste artigo, e os demais pelo sistema proporcional, em ambas as hipóteses para mandato de quatro anos.

DOS PARTIDOS POLITICOS

Art. 12 — É livre a criação de associações e partidos políticos. Na sua organização e funcionamento, serão resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados, ainda, os seguintes princípios:

I — filiação partidária assegurada a todo cidadão no pleno gozo dos seus direitos políticos;

II — proibição aos partidos políticos e associações de utilizarem organização paramilitar, bem assim de se subordinarem a entidades ou Governos estrangeiros;

III — aquisição de personalidade jurídica de direito público, mediante o registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, dos quais constem normas de fidelidade e disciplina partidárias;

IV — exigência de que os partidos sejam de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais, e tenham atuação permanente, baseada na doutrina e no programa aprovados em convenção;

Art. 13 — Somente terá direito o representante no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o partido que obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado nacional, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um deles.

Art. 14 — A lei disporá sobre a preservação dos mandatos dos eleitos por partidos que não tenham satisfeito as condições do parágrafo anterior.

Art. 15 — Igualmente, na forma que a lei estabelecer, a União indenizará os partidos pelas despesas com suas campanhas eleitorais e atividades permanentes.

Art. 16 — A criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos serão disciplinadas em lei, assegurada a autonomia dos estatutos para dispor sobre as regras próprias de organização, funcionamento e consulta prévia aos filiados sobre decisões partidárias.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 14 — O disposto no § 1º do art. 12 desta Constituição não se aplica aos Senadores, Deputados Federais e Estaduais eleitos em 1986.

Art. 15 — Os Prefeitos Municipais e Vereadores eleitos em 1986 e 1988 terão seus mandatos encerrados no dia 1º de janeiro de 1991. E facultado aos Prefeitos eleitos em 1988 a reeleição nas condições que a lei estabelecer.

Art. 16 — Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 15 de novembro de 1986, terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 17 — Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores, eleitos em 15 de novembro de 1986, terminarão no dia quinze de março de 1991.

Art. 18 — O mandato do atual Presidente da República terminará em quinze de março de 1990.

Art. 19 — As atuais Assembleias Legislativas, com poderes constitucionais, elaborados e dotados de caráter de urgência e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, no prazo de cento e cinquenta dias de promulgação desta Constituição, as Constituições de seus respectivos Estados.

SUBSTITUTIVO AO ANTEPROJETO DA SUBCOMISSÃO DE DEFESA DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DE SUA SEGURANÇA

Art. 20 — O Presidente da República poderá decretar, ouvido o Conselho Constitucional, o Estado de Defesa, quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções.

Art. 21 — O decreto que instituir o Estado de Defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorar, dentre as discriminadas no § 3º do presente artigo.

Art. 22 — O tempo de duração do Estado de Defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

Art. 23 — O Estado de Defesa autoriza, nos termos e limites da lei, a restrição do direito de reunião e associação, de correspondência; de comunicação telegráfica e telefônica; e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

Art. 24 — Na vigência do Estado de Defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultando ao preso requerer exame de

corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo poder Judiciário. E vedada a incomunicabilidade do preso.

Art. 25 — Decretado o Estado de Defesa ou a sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, com a respectiva justificativa, o enviará ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

Art. 26 — O Congresso Nacional, dentro de dez dias contados do recebimento do Decreto, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o Estado de Defesa.

Art. 27 — Rejeitado pelo Congresso Nacional, cessa imediatamente o Estado de Defesa, sem prejuízo da validade dos atos lícitos praticados durante sua vigência.

Art. 28 — Findo o Estado de Defesa, o Presidente da República prestará ao Congresso Nacional, contas detalhadas das medidas tomadas durante a sua vigência, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

Art. 29 — Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente num prazo de cinco dias.

Art. 30 — Durante a vigência do Estado de Defesa a Constituição não poderá ser alterada.

Art. 31 — O Conselho Constitucional, órgão de Consultoria Política para assuntos referentes à ordem pública e à paz social, é presidido pelo Presidente da República e dele participam o Vice-Presidente, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Ministro da Justiça e um Ministro representante das Forças Armadas, em rodízio anual.

Art. 32 — O Presidente da República poderá decretar o Estado de Sítio, "ad referendum" do Congresso Nacional, nos casos de:

I — comocção grave de repercussão nacional, ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada de Estado de Defesa;

II — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo Único — Decretado o Estado de Sítio, o Presidente da República, em mensagem especial, relatará ao Congresso Nacional os motivos determinantes de sua decisão, justificando as medidas decorrentes, e este deliberará, por maioria absoluta, sobre o decreto expedido, para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também, nas mesmas condições, apreciar as providências do Governo que lhe chegarem ao conhecimento e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 33 — O decreto do Estado de Sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais cujo exercício ficará suspenso, após sua publicação, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas por elas abrangidas.

Art. 34 — A decretação do Estado de Sítio pelo Presidente da República, no intervalo das sessões legislativas, obedecerá às normas deste capítulo.

Parágrafo Único — Na hipótese do caput deste artigo, o presidente do Senado Federal, de imediato e extraordinariamente, convocará o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato do Presidente da República, permanecendo o Congresso Nacional em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 35 — Decretado o Estado de Sítio com fundamento no item I do artigo 25, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

I — obrigação de permanência em localidade determinada;

II — detenção obrigatória em edifício não destinado a reus e detentos de crimes comuns;

III — restrições objetivas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV — suspensão da garantia de liberdade de reunião;

V — busca e apreensão em domicílio;

VI — intervenção nas Empresas de Serviços Públicos;

VII — requisição de bens.

Parágrafo Único — Não se incluem nas restrições do item III deste artigo a difusão de pronunciamento de parlamentares efetuado em suas respectivas Casas Legislativas, desde que liberados por suas Mesas.

Art. 36 — O Estado de Sítio, nos casos do art. 25, item I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do item II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.

Art. 37 — As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o Estado de Sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos respectivos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do Estado de Sítio, após sua aprovação.

Art. 28 — Expirado o Estado de Sítio, cessarão os seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades pelos ilícitos cometidos por seus executivos ou agentes.

Parágrafo Único — As medidas aplicadas na vigência do Estado de Sítio, logo que o mesmo termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificativa das providências adotadas, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

Art. 29 — O Congresso Nacional, através de sua Mesa, ouvirá os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nas seções I e II.

Art. 30 — Todos os atos praticados com inobservância deste capítulo e das normas dele consequentes estarão sob a jurisdição permanente do poder judiciário.

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA NACIONAL

Art. 31 — O Conselho de Segurança Nacional é o órgão destinado à assessoria direta do Presidente da República, nos assuntos relacionados com a Segurança Nacional.

Art. 32 — O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e integrado por todos os Ministros de Estado.

Parágrafo Único — A lei regulará a sua organização, competência e funcionamento e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

SEÇÃO IV

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 33 — As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República.

Parágrafo Único — Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Art. 34 — As Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Parágrafo Único — Cabe ao Presidente da República a direção da política de guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes.

Art. 35 — O Serviço Militar e obrigatório nos termos da lei.

Art. 36 — As Forças Armadas competem, na forma da lei, atribuir serviço alternativo ao qual, em tempo de paz, após alistados, alegarem impedimento de consciência para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar.

Art. 37 — As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Art. 38 — As patentes, com as prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas, em toda a plenitude, aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas.

Parágrafo Único — As patentes são extensivas aos oficiais das Forças Policiais e Corpos de Bombeiros, no âmbito dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 39 — Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

Art. 40 — Os militares serão alistáveis, para fins eleitorais, excluídos apenas aqueles que prestam o serviço militar obrigatório.

Parágrafo Único — Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 39 — A Segurança Pública é a proteção que o Estado proporciona à Sociedade para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I — Polícia Federal;

II — Forças Policiais;

III — Corpos de Bombeiros;

IV — Polícias Judiciárias;

V — Guardas Municipais.

Art. 40 — A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

III — exercer a polícia marítima, aérea, de fronteira e de minas;

IV — exercer a classificação e controle de diversos públicos, segundo dispuser a lei;

V — exercer a Polícia Judiciária da União.

Parágrafo Único — As normas gerais relativas à organização, funcionamento, disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da Polícia Federal serão reguladas através de lei complementar, de iniciativa do Pre-

sidente da República, denominada Lei Orgânica da Polícia Federal.

Art. 41 — As Forças Policiais e os Corpos de Bombeiros são instituições permanentes e regulares, destinadas à preservação da ordem pública, organizadas pela lei com base na hierarquia, disciplina e investidura militares, exercendo o Poder de polícia de manutenção da Ordem Pública, inclusive nas rodovias e ferrovias federais; são forças auxiliares e de reserva do Exército nas funções constitucionais destes; enquanto instituições destinadas à preservação da ordem pública, permanecem sob a autoridade dos Governadores dos Estados-Membros, Territórios e Distritos Federais:

§ 1º — As atividades de policiamento ostensivo são exercidas com exclusividade pelas Forças Policiais.

§ 2º — Aos Corpos de Bombeiros competem as ações de defesa civil, segurança contra incêndios, busca e salvamento e perícias de incêndios.

§ 3º — Os Municípios poderão criar serviços de prevenção e combate a incêndios sob supervisão e organização dos Corpos de Bombeiros, na forma que a lei estabelecer.

§ 4º — A lei disporá sobre a estrutura básica e condições gerais de convocação ou mobilização das Forças Policiais e Corpos de Bombeiros.

Art. 42 — As Polícias Judiciárias são instituições permanentes, organizadas por lei, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de ilícitos penais, à repressão criminal e auxiliar a função jurisdicional na aplicação do Direito Penal Comum, exercendo os poderes de Polícia Judiciária, nos limites de suas circunscrições, sob a autoridade dos Governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Parágrafo Único — Lei especial disporá sobre a carreira de Delegado de Polícia, aberta aos bachareis em direito por meio de concurso público de provas e títulos.

Art. 43 — Lei estadual poderá autorizar a criação e o regular funcionamento de Guardas Municipais, em Municípios de mais de cem mil habitantes, sob a autoridade do Prefeito Municipal.

Art. 44 — Incluem-se entre os bens da União:

I — as terras devolutas indispensáveis ao desenvolvimento e à segurança nacionais, assim declaradas em lei;

II — as lagoas e quaisquer correntes d'água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituindo limites com outros países ou que se estendam a territórios estrangeiros;

III — as ilhas oceânicas e as fluviais e lacustres em águas de seu domínio, dentro da faixa de fronteira, conforme determinada em lei;

IV — o mar territorial;

V — as terras banhadas pelo mar territorial e pelas águas interiores;

VII — os que atualmente lhe pertencem.

§ 1º — As praias banhadas pelo mar territorial e águas interiores não são suscetíveis de uso discriminado, salvo por competência da proteção ambiental, ou da segurança da nação, do indivíduo, de bens e serviços públicos.

§ 2º — É assegurada aos Estados, aos Territórios, aos Municípios e à Marinha do Brasil a participação no resultado da exploração econômica da plataforma continental e do mar territorial, na forma prevista em lei complementar.

§ 3º — É assegurada aos Estados, aos Territórios, aos Municípios e à Marinha do Brasil a participação no resultado de exploração econômica de jazidas, minas e demais recursos minerais que dependem do transporte, hidrovias para sua comercialização, na forma prevista em lei complementar.

Art. 45 — Compete à União:

I — declarar a guerra e fazer a paz;

II — decretar o Estado de Defesa e o Estado de Sítio;

III — organizar, preparar a empregar as Forças Armadas;

IV — organizar e manter a Polícia Federal;

V — planejar e promover a segurança nacional;

VI — conceder permissão, nos casos previstos em lei, complementar, para que forças estrangeiras transitem pelo Território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

VII — autorizar e fiscalizar a produção e a comercialização de material de emprego militar, armas e explosivos;

VIII — explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) — a navegação aérea espacial e a utilização da infra-estrutura aeroportuária e de proteção ao voo;

b) — o transporte aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponha os limites do Estado ou do Território;

IX — legislar sobre:

c) — direito marítimo, aeroespacial e do trabalho;

d) — defesa civil, defesa territorial e defesa aereospacial;

c) — mobilização nacional;

d) — jazidas, minas e outros recursos minerais, florestas, caça e pesca.

e) — recursos naturais, vivos ou não, das águas do mar territorial e da zona econômica exclusiva, fluviais e lacustres, do solo e subsolo dessas águas;

f) — a navegação marítima, fluvial e lacustre;

g) — o regime dos portos;

h) — a faixa de fronteiras e ao longo do mar territorial e águas interiores, visando o desenvolvimento e a defesa do patrimônio nacional a navegação e o meio ambiente;

i) — proteção do meio ambiente;

j) — organização, efetivos, material bélico, instrução, justiça e garantias das Forças Policiais e Corpos de Bombeiros e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização;

e) — as empresas e entidades públicas ou privadas que exerçam atividades de guardas ou vigilância;

X) — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XI — organizar o sistema nacional de defesa civil.

Art. 46 — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, no mínimo, de seus tripulantes, serão brasileiros.

Art. 47 — Tratando-se de pessoas jurídicas, a maioria de seu capital deverá pertencer a brasileiros, em percentual definido em lei.

§ 2º — A navegação de cabotagem para transporte de mercadorias é privativa de navios nacionais, salvo em situações transitórias de premente necessidade pública reconhecida por ato do Poder Executivo.

§ 3º — A armação, a propriedade e a tripulação de embarcações de pesca, esporte, turismo, recreio e apoio marítimo, serão reguladas por lei ordinária.

Art. 47 — Aplicam-se à Polícia Civil do Distrito Federal as normas gerais relativas à disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da Polícia Federal.

normativo, publicada ela a eficácia a partir da publicação da decisão.

CAPITULO II

DA EMENDA A CONSTITUIÇÃO

Art. 52 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por voto favorável de dois terços de seus membros;

II — do Presidente da República;

III — de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, por um terço de seus membros;

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de estado de defesa.

§ 2º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

a) — a forma federativa de Estado;

b) — a forma republicana de governo;

c) — o voto direto, secreto, universal e periódico;

d) — a separação dos Poderes;

e) — os direitos e garantias individuais.

Art. 53 — A proposta de emenda à Constituição será discutida e votada em sessão do Congresso Nacional, em dois turnos, com intervalo mínimo de noventa dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços de seus membros.

Art. 54 — A proposta de emenda rejeitada não pode ser apresentada na mesma sessão legislativa.

SUGESTOES COMPLEMENTARES

Inclua-se onde couber:

Art. 55 — Para garantir o cumprimento da Constituição além dos já disciplinados, são assegurados os seguintes institutos:

I — mandato de segurança coletivo;

II — Iniciativa popular;

III — Defensor do Povo.

Art. 56 — O mandato de segurança coletivo, para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus", pode ser impetrado por Partidos Políticos, organizações sindicais, associações de classe e associações legalmente constituídas em funcionamento há pelo menos, um ano, na defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Art. 57 — Por meio de iniciativa popular, três décimos dos eleitores de um quinto das unidades da Federação podem apresentar projeto de lei sobre qualquer matéria.

Art. 58 — O Defensor do Povo será eleito pelo Congresso Nacional, dentre cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos e de reputação ilibada e terá mandato de dois anos, permitida a reeleição por uma só vez.

Parágrafo Único — O Regimento Comum do Congresso Nacional disporá sobre o processo da eleição referida neste artigo.

Art. 59 — São atribuições do Defensor do Povo:

I — velar pelo cumprimento da Constituição, das leis e demais normas regulamentares por parte das Administrações Pública federal, estadual e municipal;

II — promover os meios visando a defesa do cidadão contra atos ou omissões lesivos a seus interesses praticados por titular de cargo ou função pública, recebendo e apurando as respectivas queixas e denúncias;

III — criticar e censurar atos da Administração Pública, zelar pela celeridade e racionalização dos processos administrativos e recomendar correções e melhorias dos serviços públicos;

IV — promover a defesa da ecologia e dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único — A lei regulamentará a composição e o funcionamento da Defensoria do Povo.

Art. 60 — A lei regulará a forma e os critérios a serem adotados nos plebiscitos visando à aferição da vontade popular, a respeito de assuntos de grande relevância social.

Art. 61 — O Congresso Nacional, por maioria absoluta de seus membros, após sentença condenatória transitada em julgado, pode decretar o confisco de bens de quem tenha enriquecido ilícitamente à custa dos cofres públicos ou no exercício de cargo ou função pública.

Art. 62 — Os atos de corrupção administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 63 — O ato será declarado pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República ou de qualquer cidadão, conferido-se ao acusado o direito de ampla defesa.

§ 2º — São imprescritíveis os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor público ou não, que causem prejuízo ao erário público.

Art. 63 — Constituem crimes de responsabilidade, puníveis com perda do mandato eletivo ou da função pública, os praticados pelo Presidente da República, Ministros de Estado e dirigentes de órgãos públicos e entidades da Administração Indireta, que impliquem inobservância de normas constitucionais.

Art. 64 — Somente o Congresso Nacional, por lei aprovada por dois terços dos membros de cada Casa, pode conceder anistia a autores de atentados violentos à Constituição.

TITULO

DAS GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO

CAPITULO I

DA INVIOABILIDADE DA CONSTITUIÇÃO

Art. 48 — Ao Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e Jurisdição em todo o Território nacional, compete, em última instância, a decisão de todas as questões que digam respeito a garantia e inviolabilidade dos princípios assegurados por esta Constituição.

Parágrafo Único — O Supremo Tribunal Federal compõem-se de dezesseis Ministros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 49 — Ao Supremo Tribunal Federal, na sua competência constitucional, cabe, especial e privativamente:

I — por solicitação do Presidente da República, examinar preventivamente, a constitucionalidade de qualquer norma constante de tratados, acordos e atos internacionais;

II — declarar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo federal ou estadual ou a interpretação que devam ter;

III — declarar a inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas ou executivas, assinando ao Poder competente prazo para sua adoção, sob pena de responsabilização e de suprimento pelo Tribunal;

IV — processar e julgar originariamente:

a) — os conflitos de atribuições entre os Poderes da União e os Estados, entre estes ou entre estes e os Municípios;

b) — nos crimes comuns, o Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) — outras matérias de natureza constitucional;

V) — julgar, em grau de recurso, as decisões de outros Tribunais que:

a) — recusem aplicação de norma, com fundamento em sua inconstitucionalidade;

b) — aplicarem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo.

Art. 50 — São partes legítimas para propor a ação de inconstitucionalidade:

I — o Presidente da República;

II — o Procurador-Geral da República;

III — o Governador de Estado;

IV — as mesas de Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mediante proposta de um quinto dos membros de cada Casa;

V — as Assembleias Legislativas, por decisão da maioria de seus membros;

VI — o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII — a direção nacional dos Partidos Políticos.

Art. 51 — Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de norma legal ou ato